



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 08.096.570/0001-39

Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro Administrativo - Centro – Caicó/RN

MENSAGEN N. 011/2014

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

Segue em anexo Projeto de Lei Complementar que **"Institui em caráter permanente a Vigilância Sanitária no Município de Caicó e dá outras providências"**.

O Município de Caicó foi instado pelo Ministério Público Estadual e pela população em geral a envidar ações no sentido de se efetivar em nosso Município uma nova estrutura de vigilância sanitária.

Atendendo tais apelos, o Poder Executivo convocou o corpo técnico da Secretaria Municipal de Saúde para, assessorado pela Procuradoria do Município, elaborarem a minuta do anexo Projeto de Lei Complementar.

Tal minuta foi previamente apresentada ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte que o submeteu a análises do CAOP Patrimônio Público e ao final, requisitou que fosse enviado a este Poder Legislativo e respectivo Projeto de Lei Complementar.

Dessa forma se institui, na estrutura administrativa do Município de Caicó, a Subcoordenadoria de Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

Compete a esta Subcoordenadoria de Vigilância Sanitária a execução de ações capazes de prevenir, diminuir ou eliminar riscos à



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 08.096.570/0001-39

Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro Administrativo - Centro – Caicó/RN

saúde, bem como intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio-ambiente, da produção, comercialização e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Assim, a criação e efetivação da Subcoordenadoria da Vigilância Sanitária em nosso Município possibilitará a fiscalização e consequente autuação daqueles que comercializam alimentos inadequados que podem por em risco à saúde de nossos munícipes.

Dáí a necessidade de que esta Casa Legislativa aprecie o incluso Projeto de Lei com a prioridade que o caso demanda.

Diante do exposto, requer a apreciação do referido Projeto de Lei em regime de **Urgência Urgentíssima**.

Gabinete do Prefeito, 30 de junho de 2014.

Roberto Medeiros Germano

Prefeito Municipal de Caicó



MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 049 de 30 de junho de 2014.

Institui em caráter permanente a Vigilância Sanitária no Município de Caicó e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 57, I, III e VIII, e ainda do art. 39, parágrafo único, VII, da Lei Orgânica do Município de Caicó, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Caicó aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, na estrutura administrativa do Município de Caicó, a Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, com nível de Subcoordenadoria.

Parágrafo único. Compete a esta Subcoordenadoria de Vigilância Sanitária a execução de ações capazes de prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, bem como intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio-ambiente, da produção, comercialização e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I – o controle no âmbito do Município de bens de consumo que se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, desde a produção até o consumo;
- II – o controle da prestação de serviços que se relacionem diretamente com a saúde;
- III – o controle de estabelecimentos industriais e comerciais cujos produtos se relacionem com a saúde;
- IV – o controle da circulação e demais formas de comercialização de bens e produtos e a prestação de serviços temporários;
- V – o controle do exercício de atividades profissionais, diretamente relacionadas com a saúde, excluída a fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

VI – execução dos serviços de Vigilância Sanitária, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Estadual e Federal.

Art. 2º - O Município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

Art. 3º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária ocupantes dos cargos criados por esta Lei e presentes no art. 12, os quais possuem função fiscalizadora e

II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – Para fins de processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 4º - A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 2º - Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 3º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 4º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 3º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.



Art. 5º - Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Vigilância Sanitária Municipal:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

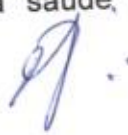
IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

Art. 6º - As ações de Vigilância Sanitária caracterizam-se por procedimentos de orientação, cadastramento, inspeção, investigação, notificação, controle e monitoramento, devendo realizar o cadastramento de estabelecimento, a inspeção sanitária, a investigação de eventos, monitoramento de produtos e outras situações de risco, educação sanitária, atendimento ao público, coleta de amostras para análise, dentre outras relacionadas à promoção e proteção da saúde.

Art. 7º - O serviço de Vigilância Sanitária desenvolverá medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública, sendo



obrigação da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, acatar e cumprir as medidas determinadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 8º - A Vigilância Sanitária apresenta a estrutura organizacional prevista no anexo I.

Art. 9º - A Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde prestará a assistência jurídica necessária à Vigilância Sanitária.

Art. 10º - Servidores que integram o quadro da Secretaria Municipal de Saúde podem desenvolver ações junto à Vigilância Sanitária no que pertine aos serviços administrativos, todavia, não fazem jus a percepção de GRAFS.

Art. 11 - O cargo de Subcoordenador de Vigilância Sanitária, anteriormente criado por lei, passa a integrar o quadro desta Vigilância Sanitária.

Art. 12 - São criados os seguintes cargos permanentes na Vigilância Sanitária conforme quadro a seguir:

Quantidade	Cargo	Nível	Vencimento	Jornada
01	Fiscal Sanitário Médico Veterinário	Superior em Medicina Veterinária	Salário base previsto no plano de cargos municipal para respectivas carreiras - médico veterinário	40 h
01	Fiscal Sanitário Farmacêutico-bioquímico	Superior em Farmácia - bioquímica	Salário base previsto no plano de cargos municipal para respectivas carreiras - farmacêutico bioquímico	40 h
01	Fiscal Sanitário Dentista	Superior em Odontologia	Salário base previsto no plano de cargos municipal para respectivas carreiras - odontólogo	40 h
01	Fiscal Sanitário Enfermeiro	Superior em Enfermagem	Salário base previsto no plano de cargos municipal para respectivas carreiras - enfermeiro	40 h
06	Fiscal Sanitário	Médio	Salário base R\$ 724,00	40 h

§ 1º - Os Profissionais ocupantes de cargo de Nível Superior enquadrados em uma das formações acima mencionadas e que tenham sido aprovados por concurso público para atuação na Vigilância Sanitária - VISA e que estejam atuando, deverão permanecer no quadro da VISA, sendo efetivamente redistribuídos na função, havendo a transformação do cargo inicial para as denominações de Fiscal Sanitário Médico Veterinário, Fiscal Sanitário



Farmacêutico-bioquímico, Fiscal Sanitário Dentista ou Fiscal Sanitário Enfermeiro, a depender da formação de curso superior do profissional.

§ 2º - Os cargos criados pela presente Lei são regidos e passam a integrar a Lei Municipal 4.384/2009, de 20 de outubro de 2009, referente ao Plano Geral de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município de Caicó - PCCSS.

Art. 13- A investidura nos cargos criados no **art. 12º** dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

Art. 14 - Só é permitido o exercício do cargo de fiscal sanitário de nível superior ao profissional habilitado, com título conferido por instituição de ensino superior oficializada na forma da lei e após sua efetiva inscrição no respectivo órgão de classe da área de saúde que integra.

Art. 15 - É vedada a autofiscalização realizada por fiscais de Nível Médio e Superior.

Art. 16 – São atribuições do Fiscal Sanitário:

I - de Nível Superior (Fiscal Sanitário Médico Veterinário, Fiscal Sanitário Farmacêutico-bioquímico, Fiscal Sanitário Dentista, Fiscal Sanitário Enfermeiro):

- a) Realizar as inspeções e fiscalizações sanitárias e investigar denúncias que envolvem situações contrárias à saúde pública;
- b) Desenvolvimento de ações de orientação e prevenção na área de vigilância sanitária e a emissão de pareceres técnicos relativos às inspeções desenvolvidas;
- c) Determinação de correção de irregularidades nas áreas de vigilância sanitária e adoção de providências saneadoras ou repressivas para o resguardo da saúde coletiva;
- d) Apreensão, interdição de mercadorias, no cumprimento de determinação superior ou nos casos em que a lei assim determinar;
- e) Planejamento, execução, controle dos procedimentos de inspeção e fiscalização e autuação na área de vigilância sanitária;
- f) Deve atuar em programas de educação para orientar a população alvo quanto aos corretos procedimentos de cumprimento das normas legais vigentes;
- g) Deve participar do desenvolvimento de programas sanitários;
- h) Deve zelar pela obediência ao regulamento sanitário e ter conhecimento da legislação pertinente;



- i) Participar da elaboração de planos de ação, respeitadas a formação profissional e regulamentos do serviço;
- j) Lavrar auto de infração sanitária;
- k) Instaurar, instruir, acompanhar e dar andamento aos processos administrativos sanitários;
- l) Fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários;
- m) Realizar interdição cautelar de estabelecimento;
- n) Realizar a interdição e apreensão cautelar de produtos;
- o) Deve orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos pelos fiscais sanitários de nível médio;
- p) Participar de treinamentos de capacitação técnica e afins;
- q) O fiscal sanitário farmacêutico – bioquímico terá a incumbência de realizar o controle de notificação de receituário controlado.
- r) Realizar e/ou acompanhar inspeções de rotinas (programadas) e emergenciais (surtos, reclamações, registros e outros) em estabelecimentos alimentares e outros de interesse da vigilância Sanitária;
- s) Realizar colheita de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária, com fins de análise fiscal, surto e controle de rotina;
- t) Participar da criação de mecanismos de notificação de casos e/ou surtos de doenças veiculadas por alimento e zoonoses;
- u) Participar da investigação epidemiológica de doenças veiculadas por alimentos e zoonoses
- v) Executar atividades internas administrativas relacionadas com execução de cadastro/arquivos e atendimento ao público;
- w) Emitir relatórios técnicos e/ou pareceres relativos a sua área de atuação;
- x) Efetuar vistoria e fiscalização em estabelecimentos públicos, comerciais e industriais verificando as condições gerais de higiene, limpeza de equipamentos, refrigeração, suprimento de água, instalações sanitárias, armazenagem, estado e graus de deterioração de produtos perecíveis e condições de asseio;
- y) E demais funções correlatas ao serviço de vigilância sanitária.

II – de Nível Médio:

- a) Realizar as inspeções e fiscalizações sanitárias e investigar denúncias que envolvem situações contrárias a saúde pública;
 - b) Deve zelar pela obediência ao regulamento sanitário e ter conhecimento da legislação pertinente;
 - c) Desenvolver ações de inspeção, promoção e prevenção para evitar e/ou diminuir riscos à saúde da população e do meio ambiente, a partir de identificação de agentes causais e condicionantes do processo saúde doença, do processo de produção e consumo de bens e serviços e da ocupação dos espaços e da organização da sociedade;
 - d) Executar medidas que quebrem o elo da cadeia de transmissão das doenças no trabalho e na comunidade;
 - e) Monitorar riscos biológicos, físicos e químicos;
- 

- f) Participar do planejamento, identificando as prioridades em conjunto com a equipe;
- g) Assessorar e prestar suporte técnico de gestão em saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, respeitada a legislação pertinente;
- h) Organizar, receber documentos, instruir, acompanhar e dar andamento aos processos administrativos sanitários;
- i) Fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários;
- j) Realizar interdição cautelar de estabelecimento;
- k) Realizar a interdição e apreensão cautelar de produtos;
- l) Prestar atendimento ao público;
- m) Participar de treinamentos de capacitação técnica;
- n) Realizar o Cadastro de Estabelecimentos e realizar a atualização deste.
- o) Realizar e/ou acompanhar inspeções de rotinas (programadas) e emergenciais (surtos, reclamações, registros e outros) em estabelecimentos alimentares e outros de interesse da vigilância Sanitária;
- p) Realizar colheita de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária, com fins de análise fiscal, surto e controle de rotina;
- q) Executar atividades internas administrativas relacionadas com execução de cadastro/arquivos e atendimento ao público;
- r) Efetuar vistoria e fiscalização em estabelecimentos públicos, comerciais e industriais verificando as condições gerais de higiene, limpeza de equipamentos, refrigeração, suprimento de água, instalações sanitárias, armazenagem, estado e grau de deterioração de produtos perecíveis e condições de asseio;
- s) E demais funções correlatas ao serviço de vigilância sanitária.

Art. 17 – A fiscalização pertinente à Vigilância Sanitária será realizada pelos fiscais sanitários de nível superior e médio, que forem concursados para os respectivos cargos da VISA, criados pela presente Lei.

Art. 18 - Fica criada a Gratificação de Estímulo à Fiscalização Sanitária– GRAFS, a ser paga aos ocupantes dos cargos de Fiscal Sanitário Médico Veterinário, Fiscal Sanitário Farmacêutico-bioquímico, Fiscal Sanitário Dentista, Fiscal Sanitário Enfermeiro e Fiscal Sanitário de nível médio no efetivo exercício de suas funções e atribuições, com carga horária de 40 horas semanal, e que cumpram a produtividade fixada para o mês quanto ao número de inspeções realizadas, não podendo este número ser inferior a 60 fiscalizações mensais, sendo o valor mensal de:

- R\$ 600,00 (seiscentos reais) - Fiscal Sanitário de Nível Superior.
- R\$ 300,00 (trezentos reais) – Fiscal Sanitário de Nível Médio.

§ 1º A percepção de GRAFS é incompatível com a percepção de adicional de produtividade concedido aos agentes fiscais de vigilância sanitária, através da Lei 4.526/2011.



Art. 19 - A autoridade competente procederá a coleta de amostras para análise e, no caso de infração à legislação em vigor, determinará a apreensão de qualquer produto, substância, material ou equipamento, inclusive instrumentos de trabalho.

§ 1º - Caberá ao responsável pelos produtos, quando impróprios para o consumo, o custeio de todo o processo de inutilização. No caso de o proprietário não proceder com a inutilização, a autoridade administrativa competente tomará as medidas cabíveis para que sejam aplicadas as penalidades legais.

§ 2º - Os bens e produtos destinados ao consumo humano, quando visivelmente alterados ou deteriorados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente, sendo o custo da inutilização atribuído ao responsável pelos bens e produtos.

§ 3º - A autoridade sanitária poderá afastar de suas funções ou atividades, manipuladores de produtos portadores de doenças transmissíveis, ou encaminhá-los para exame na hipótese de suspeita de enfermidade dessa natureza.

Art. 20 - As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária o exercício do poder de polícia, por meio da Vigilância Sanitária desta edilidade, para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, Lei 4.437, de 22 de dezembro de 2010, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará Sanitário ou de Autorização Especial.

§ 2º **Contribuinte** da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica, sujeita às atividades do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Caicó

§ 3º A Taxa será **cobrada/lançada** anualmente, em nome do contribuinte, sendo calculada de acordo com a área construída e o grau de risco sanitário, tendo como referencial a moeda corrente, devendo seu recolhimento ser realizado através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

§ 4º A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será **paga** no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará Sanitário, o qual tem prazo de validade de 01 (um) ano, sendo devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que se referem as tabelas que constituem o Anexo II desta Lei.

§ 1º No início da atividade, a Taxa será paga proporcionalmente aos meses restantes do exercício.



§ 2º A renovação do Alvará Sanitário será solicitada com antecedência de 120 (cento e vinte) dias da data de expiração do prazo de validade que é 31 de março.

Art. 21 - A fiscalização sanitária será realizada em conformidade com o Código Sanitário do Município de Caicó, sendo o grau de risco verificado em conformidade com os seguintes grupos:

GRUPO I-

Clínica, ambulatório, consultório veterinário; policlínica; clínica, ambulatório, consultório odontológico; clínica, ambulatório, consultório médico; farmácia, drogaria, postos e dispensários de medicamentos; ervanária; laboratório de análise clínica, de bromatologia e de patologia clínica; laboratório de prótese odontológica; clínica e ambulatório de enfermagem; clínica e consultório psicológico; clínica e consultório de fisioterapia; clínica de psicoterapia ou desintoxicação; ILPI - Instituição de Longa Permanência para Idosos; desinsetizadora, desratizadora e dedetizadora;

GRUPO II -

Clubes e associações recreativos; hotel, motel, pousada, pensão e similares; açougue; cantina escolar; casa de frios; fábrica de gelo; casa de suco, caldo de cana e similares; depósito de alimentos; fábrica de doces e derivados; fábrica de biscoitos, bolachas e similares; fábrica de condimentos, molhos e especiarias; confeitaria; cozinha industrial; comércio de pescado; petiscaria; lanchonete; mercado, mini, super e hipermercado; padaria; panificadora; pastelaria; pizzaria; comércio de produto congelado; restaurante; marmitaria; bufê; churrascaria; trailer; quiosque; sorveteria; atacadista de produto perecível, de agrotóxico e de fertilizante; distribuidor de medicamento e insumo farmacêutico, de produto de uso laboratorial, de produto farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar, fisioterapêutico e de similares; e comércio de produto veterinário; fábrica de saneantes;

GRUPO III -

Escola; creche; academia de ginástica e lutas, inclusive aquática, e sauna; óptica; barbearia, salão de beleza; estúdios de tatuagem; salão de manicures e podólogos; cemitério; centro de velório; necrotério; veículo de transporte de alimento para consumo humano;

Bar, boate e similares; bomboniere; café; depósito de bebida, depósito de fruta e verdura, depósito de produto não perecível, envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, quitanda, atacadista de produto não perecível, de alimentação animal (ração e supletivos), produção, comércio ou distribuição de



cosmético, de perfume e de produto higiênico, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante.

GRUPO IV-

Casa de espetáculo e similares; cinema; teatro; lavanderia; cozinha e banheiro de bonelarias, tecelagens, fábricas de produção têxtil, bancos e instituições financeiras;

Art. 22 - Todo o bem ou produto submetido ao regime de Vigilância Sanitária, direta ou indiretamente, somente poderá ser industrializado, comercializado, transportado, armazenado, exposto à venda ou entregue ao consumo após a fiscalização pelo órgão de vigilância sanitária competente, sendo emitido Alvará Sanitário.

Parágrafo único - O alvará será expedido pela Vigilância Sanitária após a apresentação da documentação pertinente e comprovante de pagamento da taxa.

Art. 23 - Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I - apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II - recolhimento do respectivo valor da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária;

III - realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e

IV - emissão da Alvará/Licença Sanitária.

Art. 24 - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, diretamente vinculados à saúde, assim como veículos de transporte de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de atividades relacionadas com a saúde, somente poderão funcionar ou ser utilizados, se respeitadas as normas técnicas vigentes e após o fornecimento do **Alvará Sanitário** pela autoridade sanitária municipal.

§ 1º - O Alvará Sanitário será concedido após inspeção das instalações pela Autoridade Sanitária Municipal.

§ 2º - O Alvará Sanitário é anual e com vencimento em 31 de março, sendo sua renovação obrigatória.



§ 3º - O Alvará previsto neste artigo terá validade de 01 (um) ano devendo sua renovação ser requerida 120 (cento e vinte) dias antes da data do vencimento da licença sanitária.

§ 4º - A autorização de funcionamento fornecida pelo órgão federal ou estadual ou municipal competente não dispensa a licença sanitária/alvará sanitário de que trata este artigo.

Art. 25 - Os estabelecimentos que não se enquadrarem nas determinações legais, terão o prazo de 10 (dez) dias, para regularem a sua situação, a fim de se submetem a nova inspeção.

§ 1º Se for constatado a reincidência de comprometimento dos Padrões Higiênicos Sanitários nos estabelecimentos inspecionados, a autoridade sanitária municipal poderá determinar o imediato cancelamento do Alvará Sanitário, sem prejuízo das sanções cabíveis ao caso.

Art. 26 - A Vigilância Sanitária emitirá o referido Alvará de Saúde no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de pagamento da taxa de alvará através de DAM, salvo impedimentos legais pertinentes ao processo / procedimento administrativo sanitário.

Art. 27 - São isentos da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária:

- I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e
- II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 1º - A isenção da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 28 - A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos a multas por infrações sanitárias e os valores relativos as taxas previstas no ANEXO II serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Caicó, sendo creditados na Conta Corrente própria da Vigilância Sanitária, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, sendo realizado controle social pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados exclusivamente ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.



Art. 29 - A falta de pagamento da Taxa dentro do prazo legal implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos municipais;

§ 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 30 - Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à Vigilância Sanitária e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa própria do Município de Caicó e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da Lei.

Art. 31 - A execução fiscal da dívida será promovida pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 32 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas, cumulativa ou alternativamente, com as penalidades previstas na Lei Municipal 4.437, de 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo único – a pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 33 - Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como, para realizar o processo administrativo de apuração de infração sanitária são adotadas as disposições pertinentes à Lei Municipal 4.437, de 22 de dezembro de 2010, podendo subsidiariamente ser aplicada a Lei Federal n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 34 - No exercício da vigilância sanitária serão adotadas, no que couber, a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

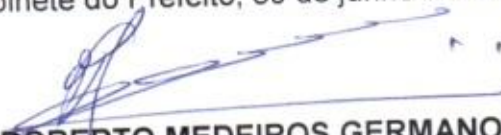


Art. 35 - As Despesas decorrentes da Presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento, suplementada, se necessário e recursos próprios da Vigilância Sanitária.

Art. 36 - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta lei, no que for necessário, a partir da data de sua publicação.

Art. 37 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de junho de 2014.


ROBERTO MEDEIROS GERMANO
Prefeito Municipal de Caicó

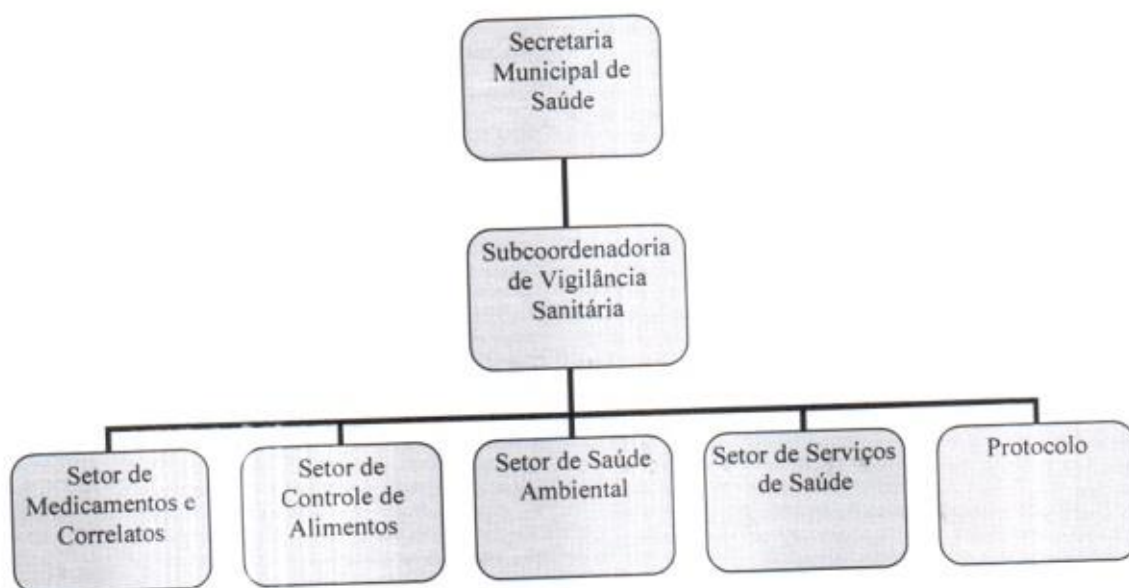
Julgado objeto de deliberação
por unanimidade de votos
Encaminhado às Comissões Técnicas para
emitir parecer.
S. Sessões em 04 / 08 / 2014



MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: _____ de 30 de junho de 2014.

ANEXO I





MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano, 993 – Centro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: _____ de 30 de junho de 2014.

ANEXO II

TABELA I – TAXAS DE ALVARÁS

AREA DO ESTABELECIMENTO M²	GRUPO DE RISCO (VALOR EM REAIS)				PRAZO PARA RENOVAÇÃO
	I	II	III	IV	Anual
0 - 30	130,00	100,00	90,00	70,00	Anual
31 - 100	150,00	130,00	100,00	90,00	Anual
101-200	170,00	150,00	130,00	110,00	Anual
201 - 300	200,00	180,00	150,00	130,00	Anual
300 - 400	240,00	200,00	180,00	160,00	Anual
Acima de 400	300,00	250,00	220,00	180,00	Anual

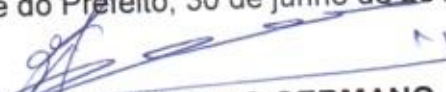
OBSERVAÇÕES:

- 1 – Os grupos indicados nesta tabela são especificados na presente Lei, tendo por base o grau de risco para a saúde.
- 2 – As alterações de endereço, razão social e responsável técnico implicam na cobrança de 50% do valor da taxa acima mencionada.

TABELA II – TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

PROCEDIMENTO	VALOR EM REAIS
Abertura de livros	4,00
Ingresso ou baixa de responsabilidade técnica	7,00
Encerramento de atividade	15,00
Coleta e análise de água	15,00
Análise de produtos	15,00
Aditivo contrato social	15,00
Mudança de Endereço	15,00

Gabinete do Prefeito, 30 de junho de 2014.


ROBERTO MEDEIROS GERMANO
Prefeito Municipal de Caicó

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 049/2014

RELATÓRIO

1. Reuniu-se no dia 18 de setembro de 2014 a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, para apreciar e relatar o Projeto de Lei nº 049/2014, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, ROBERTO MEDEIROS GERMANO.

Ementa: Institui em caráter permanente a Vigilância Sanitária no Município de Caicó-RN, e dá outras providências.

PARECER AO RELATOR

Verificando que o Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do nosso Município e obedecem as técnicas Jurídicas, de nosso Município de Caicó-RN, de uma vez que a Vigilância Sanitária, é vinculada a Secretaria Municipal de Saúde, e tem execuções de ações capazes de prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, bem como intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente da produção, comercialização e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo.

Somos favoráveis a votação da matéria em pauta.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2014


CICERO BEZERRA DE QUEIRÓZ – PRESIDENTE


ROBSON DE ARAÚJO – RELATOR


JÚLIO GREGÓRIO DE AZEVEDO – MEMBRO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 049/2014

RELATÓRIO

1. Reuniu-se no dia 17 de junho do corrente a Comissão de Justiça e Redação, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 049/2014**, propositura do Exmo. Sr. Prefeito **Roberto Medeiros Germano**.

Ementa: Institui em caráter permanente a Vigilância Sanitária no município de Caicó, e dá outras providências.

PARECER DO RELATOR:

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas desta Casa Legislativa, recomendo sua aprovação dada a sua Constitucionalidade.

Contudo, observando o inciso II, do art. 70, do Regimento Interno, solicito desta Egrégia Casa a constituição de Comissão Especial para examinar a referida Lei Complementar, vejamos:

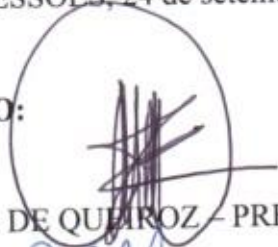
Art. 70 Serão constituídas Comissões Especiais para examinar:
(...)
II - projeto de Lei complementar;

Na admissibilidade vota(m) o(s) senhor(es) vereador(es) que abaixo assinam.

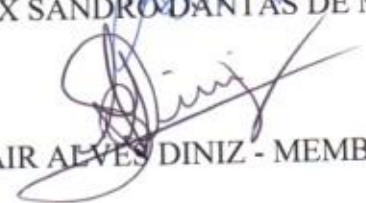
No mérito, dirá o Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 24 de setembro de 2014.

À COMISSÃO:


JOSÉ MARIA DE QUEIROZ - PRESIDENTE


ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS - RELATOR


ODAIR ALVES DINIZ - MEMBRO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 049/2014

RELATÓRIO

1. Reuniu-se no dia 17 de junho do corrente a Comissão de Justiça e Redação, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 049/2014**, propositura do Exmo. Sr. Prefeito **Roberto Medeiros Germano**.

Ementa: Institui em caráter permanente a Vigilância Sanitária no município de Caicó, e dá outras providências.

PARECER DO RELATOR:

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas desta Casa Legislativa, recomendo sua aprovação dada a sua Constitucionalidade.

Contudo, observando o inciso II, do art. 70, do Regimento Interno, solicito desta Egrégia Casa a constituição de Comissão Especial para examinar a referida Lei Complementar, vejamos:

Art. 70 Serão constituídas Comissões Especiais para examinar:
(...)
II - projeto de Lei complementar;

Na admissibilidade vota(m) o(s) senhor(es) vereador(es) que abaixo assinam.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 24 de setembro de 2014.

À COMISSÃO:

JOSÉ MARIA DE QUEIROZ – PRESIDENTE

ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS – RELATOR

ODAIR ALVES DINIZ - MEMBRO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 049/2014

RELATÓRIO

1. Reuniu-se no dia 17 de junho do corrente a Comissão de Justiça e Redação, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 049/2014**, propositura do Exmo. Sr. Prefeito **Roberto Medeiros Germano**.

Ementa: Institui em caráter permanente a Vigilância Sanitária no município de Caicó, e dá outras providências.

PARECER DO RELATOR:

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas desta Casa Legislativa, recomendo sua aprovação dada a sua Constitucionalidade.

Contudo, observando o inciso II, do art. 70, do Regimento Interno, solicito desta Egrégia Casa a constituição de Comissão Especial para examinar a referida Lei Complementar, vejamos:

Art. 70 Serão constituídas Comissões Especiais para examinar:
(...)
II - projeto de Lei complementar;

Na admissibilidade vota(m) o(s) senhor(es) vereador(es) que abaixo assinam.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 24 de setembro de 2014.

À COMISSÃO:

 **JOSÉ MARIA DE QUEIROZ – PRESIDENTE**

 **ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS – RELATOR**

 **ODAIR ALVES DINIZ - MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar, Caicó/RN, CEP. 59.300-000. Cx. Postal 48

Fone: 3421-2286 - Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL:

Projeto de Lei Complementar n° 049/2014

EMENTA: Institui em caráter permanente a Vigilância Sanitária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 57, I, III e VIII, e ainda do art. 39, parágrafo único, VII, da Lei Orgânica do Município de Caicó, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Caicó aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, na estrutura administrativa do Município de Caicó, a Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, a nível de Subcoordenadoria.

Parágrafo único. Compete a esta Subcoordenadoria de Vigilância Sanitária a execução de ações capazes de prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, bem como intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio-ambiente, da produção, comercialização e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle no âmbito do Município de bens de consumo que se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, desde a produção até o consumo;

II – o controle da prestação de serviços que se relacionem diretamente com a saúde;

III – o controle de estabelecimentos industriais e comerciais cujos produtos se relacionem com a saúde;

IV - o controle da circulação e demais formas de comercialização de bens e produtos e a prestação de serviços temporários;

V – o controle do exercício de atividades profissionais, diretamente relacionadas com a saúde, excluída a fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

VI – execução dos serviços de Vigilância Sanitária, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Estadual e Federal.

Art. 2º - O Município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

Art. 3º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária ocupantes dos cargos criados por esta Lei e presentes no **art. 12**, os quais possuem função fiscalizadora e

II - o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - Para fins de processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 4º - A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 2º - Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 3º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 4º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos **I e II do art. 3º** desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 5º - Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Vigilância Sanitária Municipal:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

Art. 6º - As ações de Vigilância Sanitária caracterizam-se por procedimentos de orientação, cadastramento, inspeção, investigação, notificação, controle e monitoramento, devendo realizar o cadastramento de estabelecimento, a inspeção sanitária, a investigação de eventos, monitoramento de produtos e outras situações de risco, educação sanitária, atendimento ao público, coleta de amostras para análise, dentre outras relacionadas à promoção e proteção da saúde.

Art. 7º - O serviço de Vigilância Sanitária desenvolverá medidas necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde pública, sendo obrigação da pessoa física ou jurídica, pública ou privada, acatar e cumprir as medidas determinadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 8º - A Vigilância Sanitária apresenta a estrutura organizacional prevista no anexo I.

Art. 9º - A Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde prestará a assistência jurídica necessária à Vigilância Sanitária.

Art. 10º - Servidores que integram o quadro da Secretaria Municipal de Saúde podem desenvolver ações junto à Vigilância Sanitária no que pertine aos serviços administrativos, todavia, não fazem jus a percepção de GRAFS.

Art. 11 - O cargo de Subcoordenador de Vigilância Sanitária, anteriormente criado por lei, passa a integrar o quadro desta Vigilância Sanitária.

Art. 12 - São criados os seguintes cargos permanentes na Vigilância Sanitária conforme quadro a seguir:



Quantidade	Cargo	Nível	Vencimento	Jornada
01	Fiscal Sanitário Médico Veterinário	Superior em Medicina Veterinária	Salário base previsto no plano de cargos municipal para respectivas carreiras – médico veterinário	40 h
01	Fiscal Sanitário Farmacêutico-bioquímico	Superior em Farmácia - bioquímica	Salário base previsto no plano de cargos municipal para respectivas carreiras – farmacêutico bioquímico	40 h
01	Fiscal Sanitário Dentista	Superior em Odontologia	Salário base previsto no plano de cargos municipal para respectivas carreiras - odontólogo	40 h
01	Fiscal Sanitário Enfermeiro	Superior em Enfermagem	Salário base previsto no plano de cargos municipal para respectivas carreiras - enfermeiro	40 h
06	Fiscal Sanitário	Médio	Salário base R\$ 724,00	40 h

§ 1º – Os Profissionais ocupantes de cargo de Nível Superior enquadrados em uma das formações acima mencionadas e que tenham sido aprovados por concurso público para atuação na Vigilância Sanitária - VISA e que estejam atuando, deverão permanecer no quadro da VISA, sendo efetivamente redistribuídos na função, havendo a transformação do cargo inicial para as denominações de Fiscal Sanitário Médico Veterinário, Fiscal Sanitário Farmacêutico-bioquímico, Fiscal Sanitário Dentista ou Fiscal Sanitário Enfermeiro, a depender da formação de curso superior do profissional.

§ 2º - Os cargos criados pela presente Lei são regidos e passam a integrar a Lei Municipal 4.384/2009, de 20 de outubro de 2009, referente ao Plano Geral de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município de Caicó – PCCSS.

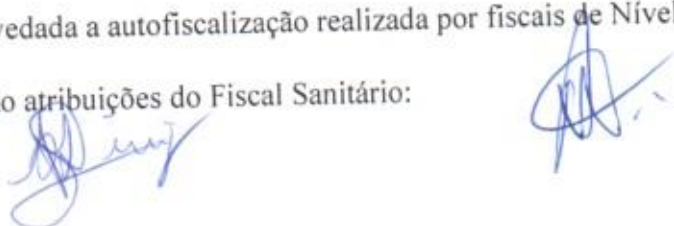
Art. 13- A investidura nos cargos criados no **art. 12º** dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

Art. 14 - Só é permitido o exercício do cargo de fiscal sanitário de nível superior ao profissional habilitado, com título conferido por instituição de ensino superior oficializada na forma da lei e após sua efetiva inscrição no respectivo órgão de classe da área de saúde que integra.

Art. 15 - É vedada a autofiscalização realizada por fiscais de Nível Médio e Superior.

Art. 16 – São atribuições do Fiscal Sanitário:



I - de Nível Superior (Fiscal Sanitário Médico Veterinário, Fiscal Sanitário Farmacêutico-bioquímico, Fiscal Sanitário Dentista, Fiscal Sanitário Enfermeiro):

- a) Realizar as inspeções e fiscalizações sanitárias e investigar denúncias que envolvem situações contrárias à saúde pública;
- b) Desenvolvimento de ações de orientação e prevenção na área de vigilância sanitária e a emissão de pareceres técnicos relativos às inspeções desenvolvidas;
- c) Determinação de correção de irregularidades nas áreas de vigilância sanitária e adoção de providências saneadoras ou repressivas para o resguardo da saúde coletiva;
- d) Apreensão, interdição de mercadorias, no cumprimento de determinação superior ou nos casos em que a lei assim determinar;
- e) Planejamento, execução, controle dos procedimentos de inspeção e fiscalização e atuação na área de vigilância sanitária;
- f) Deve atuar em programas de educação para orientar a população alvo quanto aos corretos procedimentos de cumprimento das normas legais vigentes;
- g) Deve participar do desenvolvimento de programas sanitários;
- h) Deve zelar pela obediência ao regulamento sanitário e ter conhecimento da legislação pertinente;
- i) Participar da elaboração de planos de ação, respeitadas a formação profissional e regulamentos do serviço;
- j) Lavar auto de infração sanitária;
- k) Instaurar, instruir, acompanhar e dar andamento aos processos administrativos sanitários;
- l) Fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários;
- m) Realizar interdição cautelar de estabelecimento;
- n) Realizar a interdição e apreensão cautelar de produtos;
- o) Deve orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos pelos fiscais sanitários de nível médio;
- p) Participar de treinamentos de capacitação técnica e afins;
- q) O fiscal sanitário farmacêutico – bioquímico terá a incumbência de realizar o controle de notificação de receituário controlado.
- r) Realizar e/ou acompanhar inspeções de rotinas (programadas) e emergenciais (surtos, reclamações, registros e outros) em estabelecimentos alimentares e outros de interesse da vigilância Sanitária;
- s) Realizar colheita de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária, com fins de análise fiscal, surto e controle de rotina;
- t) Participar da criação de mecanismos de notificação de casos e/ou surtos de doenças veiculadas por alimento e zoonoses;
- u) Participar da investigação epidemiológica de doenças veiculadas por alimentos e zoonoses
- v) Executar atividades internas administrativas relacionadas com execução de cadastro/arquivos e atendimento ao público;
- w) Emitir relatórios técnicos e/ou pareceres relativos a sua área de atuação;
- x) Efetuar vistoria e fiscalização em estabelecimentos públicos, comerciais e industriais verificando as condições gerais de higiene, limpeza de equipamentos, refrigeração, suprimento de água, instalações sanitárias, armazenagem, estado e graus de deterioração de produtos perecíveis e condições de asseio;
- y) E demais funções correlatas ao serviço de vigilância sanitária.

II – de Nível Médio:

- a) Realizar as inspeções e fiscalizações sanitárias e investigar denúncias que envolvem situações contrárias a saúde pública;
- b) Deve zelar pela obediência ao regulamento sanitário e ter conhecimento da legislação pertinente;
- c) Desenvolver ações de inspeção, promoção e prevenção para evitar e/ou diminuir riscos à saúde da população e do meio ambiente, a partir de identificação de agentes causais e condicionantes do processo saúde doença, do processo de produção e consumo de bens e serviços e da ocupação dos espaços e da organização da sociedade;
- d) Executar medidas que quebrem o elo da cadeia de transmissão das doenças no trabalho e na comunidade;
- e) Monitorar riscos biológicos, físicos e químicos;
- f) Participar do planejamento, identificando as prioridades em conjunto com a equipe;
- g) Assessorar e prestar suporte técnico de gestão em saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, respeitada a legislação pertinente;
- h) Organizar, receber documentos, instruir, acompanhar e dar andamento aos processos administrativos sanitários;
- i) Fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários;
- j) Realizar interdição cautelar de estabelecimento;
- k) Realizar a interdição e apreensão cautelar de produtos;
- l) Prestar atendimento ao público;
- m) Participar de treinamentos de capacitação técnica;
- n) Realizar o Cadastro de Estabelecimentos e realizar a atualização deste.
- o) Realizar e/ou acompanhar inspeções de rotinas (programadas) e emergenciais (surto, reclamações, registros e outros) em estabelecimentos alimentares e outros de interesse da vigilância sanitária;
- p) Realizar colheita de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária, com fins de análise fiscal, surto e controle de rotina;
- q) Executar atividades internas administrativas relacionadas com execução de cadastro/arquivos e atendimento ao público;
- r) Efetuar vistoria e fiscalização em estabelecimentos públicos, comerciais e industriais verificando as condições gerais de higiene, limpeza de equipamentos, refrigeração, suprimento de água, instalações sanitárias, armazenagem, estado e graus de deterioração de produtos perecíveis e condições de asseio;
- s) E demais funções correlatas ao serviço de vigilância sanitária.

Art. 17 – A fiscalização pertinente à Vigilância Sanitária será realizada pelos fiscais sanitários de nível superior e médio, que forem concursados para os respectivos cargos da VISA, criados pela presente Lei.

Art. 18. Fica criada a Gratificação de Estímulo à Fiscalização Sanitária– GRAFS, a ser paga aos ocupantes dos cargos de Fiscal Sanitário Médico Veterinário, Fiscal Sanitário Farmacêutico-bioquímico, Fiscal Sanitário Dentista, Fiscal Sanitário Enfermeiro e Fiscal Sanitário de nível médio no efetivo exercício de suas funções e atribuições, com carga horária de 40 horas semanal, e que cumpram a produtividade fixada para o mês quanto ao

número de inspeções realizadas, não podendo este número ser inferior a 60 fiscalizações mensais, sendo o valor mensal de:

- R\$ 600,00 (seiscentos reais) - Fiscal Sanitário de Nível Superior.
- R\$ 300,00 (trezentos reais) - Fiscal Sanitário de Nível Médio.

§ 1º A percepção de GRAFS é incompatível com a percepção de adicional de produtividade concedido aos agentes fiscais de vigilância sanitária, através da Lei 4.526/2011.

Art. 19 - A autoridade competente procederá a coleta de amostras para análise e, no caso de infração à legislação em vigor, determinará a apreensão de qualquer produto, substância, material ou equipamento, inclusive instrumentos de trabalho.

§ 1º - Caberá ao responsável pelos produtos, quando impróprios para o consumo, o custeio de todo o processo de inutilização. No caso de o proprietário não proceder com a inutilização, a autoridade administrativa competente tomará as medidas cabíveis para que sejam aplicadas as penalidades legais.

§ 2º - Os bens e produtos destinados ao consumo humano, quando visivelmente alterados ou deteriorados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente, sendo o custo da inutilização atribuído ao responsável pelos bens e produtos.

§ 3º - A autoridade sanitária poderá afastar de suas funções ou atividades, manipuladores de produtos portadores de doenças transmissíveis, ou encaminhá-los para exame na hipótese de suspeita de enfermidade dessa natureza.

Art. 20. As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1º Constitui **fato gerador** da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária o exercício do poder de polícia, por meio da Vigilância Sanitária desta edilidade, para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, Lei 4.437, de 22 de dezembro de 2010, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará Sanitário ou de Autorização Especial.

§ 2º **Contribuinte** da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica, sujeita às atividades do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Caicó.

§ 3º A Taxa será **cobrada/lançada** anualmente, em nome do contribuinte, sendo calculada de acordo com a área construída e o grau de risco sanitário, tendo como referencial a moeda corrente, devendo seu recolhimento ser realizado através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

§ 4º A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será **paga** no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará Sanitário, o qual tem prazo de validade de 01 (um) ano, sendo devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que se referem as tabelas que constituem o Anexo II desta Lei.

§ 1º No início da atividade, a Taxa será paga proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

§ 2º A renovação do Alvará Sanitário será solicitada com antecedência de 120 (cento e vinte) dias da data de expiração do prazo de validade que é 31 de março.

Art. 21 - A fiscalização sanitária será realizada em conformidade com o Código Sanitário do Município de Caicó, sendo o grau de risco verificado em conformidade com os seguintes grupos:

GRUPO I-

Clínica, ambulatório, consultório veterinário; policlínica; clínica, ambulatório, consultório odontológico; clínica, ambulatório, consultório médico; farmácia, drogaria, postos e dispensários de medicamentos; ervanária; laboratório de análise clínica, de bromatologia e de patologia clínica; laboratório de prótese odontológica; clínica e ambulatório de enfermagem; clínica e consultório psicológico; clínica e consultório de fisioterapia; clínica de psicoterapia ou desintoxicação; ILPI – Instituição de Longa Permanência para Idosos; desinsetizadora, desratizadora e dedetizadora;

GRUPO II –

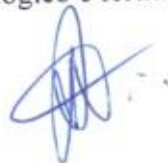
Clubes e associações recreativos; hotel, motel, pousada, pensão e similares; açougue; cantina escolar; casa de frios; fábrica de gelo; casa de suco, caldo de cana e similares; depósito de alimentos; fábrica de doces e derivados; fábrica de biscoitos, bolachas e similares; fábrica de condimentos, molhos e especiarias; confeitaria; cozinha industrial; comércio de pescado; petiscaria; lanchonete; mercado, mini, super e hipermercado; padaria; panificadora; pastelaria; pizzaria; comércio de produto congelado; restaurante; marmitaria; bufê; churrascaria; trailer; quiosque; sorveteria; atacadista de produto perecível, de agrotóxico e de fertilizante; distribuidor de medicamento e insumo farmacêutico, de produto de uso laboratorial, de produto farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar, fisioterapêutico e de similares; e comércio de produto veterinário; fábrica de saneantes;

GRUPO III –

Escola; creche; academia de ginástica e lutas, inclusive aquática, e sauna; óptica; barbearia, salão de beleza; estúdios de tatuagem; salão de manicures e podólogos; cemitério; centro de velório; necrotério; veículo de transporte de alimento para consumo humano;

Bar, boate e similares; bomboniere; café; depósito de bebida, depósito de fruta e verdura, depósito de produto não perecível, envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, quitanda, atacadista de produto não perecível, de alimentação animal (ração e supletivos), produção, comércio ou distribuição de cosmético, de perfume e de produto higiênico, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante.

GRUPO IV-



Casa de espetáculo e similares; cinema; teatro; lavanderia; cozinha e banheiro de bonelarias, tecelagens, fábricas de produção têxtil, bancos e instituições financeiras;

Art. 22 - Todo o bem ou produto submetido ao regime de Vigilância Sanitária, direta ou indiretamente, somente poderá ser industrializado, comercializado, transportado, armazenado, exposto à venda ou entregue ao consumo após a fiscalização pelo órgão de vigilância sanitária competente, sendo emitido Alvará Sanitário.

Parágrafo único - O alvará será expedido pela Vigilância Sanitária após a apresentação da documentação pertinente e comprovante de pagamento da taxa.

Art. 23 - Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I - apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II - recolhimento do respectivo valor da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária;

III - realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e

IV - emissão da Alvará/Licença Sanitária.

Art. 24 - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, diretamente vinculados à saúde, assim como veículos de transporte de bens e produtos, serviços temporários e demais formas de atividades relacionadas com a saúde, somente poderão funcionar ou ser utilizados, se respeitadas as normas técnicas vigentes e após o fornecimento do **Alvará Sanitário** pela autoridade sanitária municipal.

§ 1º - O Alvará Sanitário será concedido após inspeção das instalações pela Autoridade Sanitária Municipal.

§ 2º - O **Alvará Sanitário** é anual e com vencimento em 31 de março, sendo sua renovação obrigatória.

§ 3º - O **Alvará** previsto neste artigo terá validade de 01 (um) ano devendo sua renovação ser requerida 120 (cento e vinte) dias antes da data do vencimento da licença sanitária.

§ 4º - A autorização de funcionamento fornecida pelo órgão federal ou estadual ou municipal competente não dispensa a licença sanitária/alvará sanitário de que trata este artigo.

Art. 25 - Os estabelecimentos que não se enquadrarem nas determinações legais, terão o prazo de 10 (dez) dias, para regularem a sua situação, a fim de se submetem a nova inspeção.

§ 1º Se for constatado a reincidência de comprometimento dos Padrões Higiênicos Sanitários nos estabelecimentos inspecionados, a autoridade sanitária municipal poderá

determinar o imediato cancelamento do Alvará Sanitário, sem prejuízo das sanções cabíveis ao caso.

Art. 26 - A Vigilância Sanitária emitirá o referido Alvará de Saúde no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de pagamento da taxa de alvará através de DAM, salvo impedimentos legais pertinentes ao processo / procedimento administrativo sanitário.

Art. 27 - São isentos da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 1º - A isenção da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 28 - A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos a multas por infrações sanitárias e os valores relativos as taxas previstas no ANEXO II serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Caicó, sendo creditados na Conta Corrente própria da Vigilância Sanitária, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, sendo realizado controle social pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados exclusivamente ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 29 - A falta de pagamento da Taxa dentro do prazo legal implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos municipais;

§ 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 30 - Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à Vigilância Sanitária e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa própria do Município de Caicó e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da Lei.

Art. 31 - A execução fiscal da dívida será promovida pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 32 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas, cumulativa ou alternativamente, com as penalidades previstas na Lei Municipal 4.437, de 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo único - a pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:



I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 33 - Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como, para realizar o processo administrativo de apuração de infração sanitária são adotadas as disposições pertinentes à Lei Municipal 4.437, de 22 de dezembro de 2010, podendo subsidiariamente ser aplicada a Lei Federal n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 34 - No exercício da vigilância sanitária serão adotadas, no que couber, a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 35 - As Despesas decorrentes da Presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento, suplementada, se necessário e recursos próprios da Vigilância Sanitária.

Art. 36 - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta lei, no que for necessário, a partir da data de sua publicação.

Art. 37 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

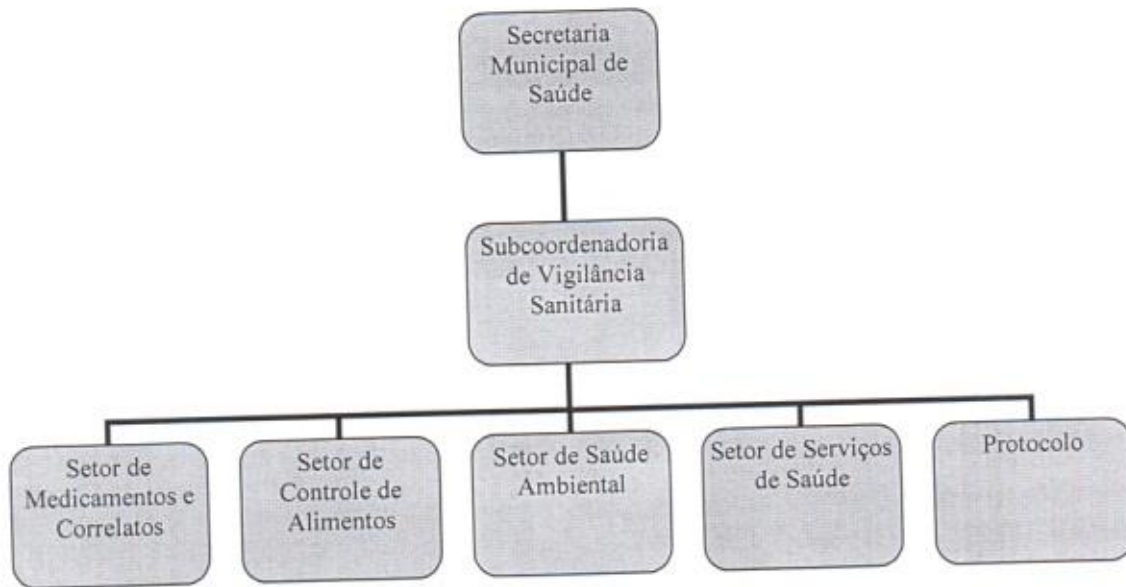
Câmara Municipal de Caicó (RN), 08 de outubro de 2014.

José Maria de Queiróz
Presidente

Alex Sandro Dantas de Medeiros
Relator

Odair Alves Diniz
Membro

ANEXO I



ANEXO II

TABELA I – TAXAS DE ALVARÁS

AREA DO ESTABELECIMENTO	GRUPO DE RISCO (VALOR EM REAIS)				PRAZO PARA RENOVAÇÃO
	I	II	III	IV	
M²					Anual
0 - 30	130,00	100,00	90,00	70,00	Anual
31 - 100	150,00	130,00	100,00	90,00	Anual
101-200	170,00	150,00	130,00	110,00	Anual
201 - 300	200,00	180,00	150,00	130,00	Anual
300 - 400	240,00	200,00	180,00	160,00	Anual
Acima de 400	300,00	250,00	220,00	180,00	Anual

OBSERVAÇÕES:

- 1 – Os grupos indicados nesta tabela são especificados na presente Lei, tendo por base o grau de risco para a saúde.
- 2 – As alterações de endereço, razão social e responsável técnico implicam na cobrança de 50% do valor da taxa acima mencionada.

TABELA II – TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

PROCEDIMENTO	VALOR EM REAIS
Abertura de livros	4,00
Ingresso ou baixa de responsabilidade técnica	7,00
Encerramento de atividade	15,00
Coleta e análise de água	15,00
Análise de produtos	15,00
Aditivo contrato social	15,00
Mudança de Endereço	15,00



TABELA II – TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

PROCEDIMENTO	VALOR EM REAIS
Abertura de livros	4,00
Ingresso ou baixa de responsabilidade técnica	7,00
Encerramento de atividade	15,00
Coleta e análise de água	15,00
Análise de produtos	15,00
Aditivo contrato social	15,00
Mudança de Endereço	15,00

